



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Gabinete da Vereadora Lucy Regina Andreola Fernandes

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A
IMPLANTAÇÃO DO PROJETO OLIMPIADAS
MUNICIPAIS DOS IDOSOS NO MUNICÍPIO
DE MEDIANEIRA - PARANÁ.

A Câmara Municipal de Medianeira decreta:

Art. 1º - Esta Lei disciplina as diretrizes para a implantação do Projeto Olimpíadas Municipais dos Idosos no Município de Medianeira com objetivo de incentivar práticas esportivas entre os idosos.

Art. 2º - Para a consecução do Projeto, o Poder Executivo Municipal poderá:

I – realizar competições entre os idosos e idosas do Município de Medianeira e de outros municípios;

II – buscar apoio junto à iniciativa privada para patrocínios dos campeonatos;

III – firmar convênios com organizações não governamentais legalmente constituídas;

IV – realizar campanha de divulgação dos benefícios da prática do esporte entre os idosos.

Parágrafo único. Para a concretização do disposto no inciso I, o Poder Executivo Municipal promoverá competições oficiais regularmente, com a participação da pessoa idosa.

Art. 3º - Todos os órgãos da administração direta e indireta poderão fixar material informativo sobre a abertura das inscrições para o Projeto Olimpíadas Municipais dos Idosos.

Art. 4º - Outras medidas poderão ser adotadas para a concretização do Projeto Olimpíadas Municipais dos Idosos, sendo elas:

I – data do desenvolvimento do Projeto Olimpíadas Municipais dos Idosos;

II – modalidades esportivas;

III – idade dos idosos de cada categoria;

IV – horários e locais dos campeonatos;

V – forma de premiação.

Parágrafo Único. As medidas elencadas no Art. 4º não são exaustivas, cabendo aos organizadores efetuarem adequações que julgarem necessárias.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Medianeira, 24 de abril de 2024.

Lucy Regina Andreola Fernandes
Vereadora PSD

Câmara Municipal de Medianeira - Depto. de protocolo

Protocolo nº 316 25/04/24 - 11:38 min
Contendo: 01 volume(s), 04 folha(s) 00 anexo(s)
Descr. do anexo:

Servidor responsável:



MEDIANEIRA - PARANÁ

Requerimento 159/2014 – Folha 02/02
Câmara Municipal de
Medianeira

Departamento de
Processo Legislativo

JUSTIFICATIVAS:

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para a implantação do Projeto Olimpíadas Municipais dos Idosos no Município de Medianeira, que busca incentivar práticas esportivas e desenvolver hábitos de vida saudável entre os idosos.

No caso, o programa Projeto das Olimpíadas Municipais dos Idosos previsto por meio de normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual **competete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria**. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de uma política pública destinada a incentivar práticas esportivas entre os idosos.

Isto porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento **de que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista nos art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, tribunal Pleno, DJe 4.12.2009)**.

No mesmo sentido, a jurisprudência atual do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade, Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensas à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016)

No que tange à iniciativa parlamentar para criação de políticas públicas, cabe mencionar que não se trata de matéria de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, uma vez, que conforme João Trindade Cavalcante Filho, na sua obra Processo Legislativo Constitucional “a alínea e do inciso II, do §1º do art. 61 da CF não veda ao Legislativo iniciar projetos de lei sobre políticas públicas”.



MEDIANEIRA - PARANÁ

Requerimento 159/2014 – Folha 02/02
Câmara Municipal de
Medianeira

Departamento de
Processo Legislativo

Ainda com relação à constitucionalidade da iniciativa parlamentar, recentemente, o STF considerou constitucional dois casos que envolvem a criação de programas de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar. O primeiro e mais recente é o caso da criação do Programa Rua da Saúde, julgado por meio de AgR no RE Nº 290.549/rj, e o segundo é a ADI nº 3.394/AM que trata da criação de programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade.

Vejam os votos do Ministro-Relator Dias Toffoli, no AgR no RE nº 290.549/RJ, que corroboram a tese até aqui demonstrada, a saber: a constitucionalidade do Projeto de Lei quando da criação de diretrizes gerais para execução de políticas públicas.

A priori, trago a conhecimento dos nobres pares a ementa.

Vejam os:

Agravo regimental no recurso extraordinário. **Lei de iniciativa parlamentar** a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. **A criação por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ademais, atente-se para o trecho proferido pelo voto do Ministro Relator na oportunidade.

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI: **O inconformismo não merece prosperar.** Isso porque, ao contrário do asseverado pelo agravante, **a edição da referida lei, decorre de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local.** A leitura das normas deste diploma legal, apontadas como representativas dessa violação, a tanto não autorizam, na medida em que a criação do programa instituído por meio dessa lei **apenas tinha por objetivo fomentar** a prática de esportes em vias e logradouros públicos, **tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que a "implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo"**, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a realização do programa. **Vê-se portanto, que a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada pela referida lei.** (grifo meu)

Noutras palavras, não há qualquer vício de constitucionalidade na presente proposição, pois o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o parlamentar pode criar políticas públicas em âmbito municipal.

De mais a mais, caso ainda reste dúvidas sobre a competência deste parlamentar para tanto, sob alegação de suposta geração de despesas e gastos para o Executivo, devo trazer a luz que o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão de que o vereador pode legislar gerando gastos.

Digo isso porque, até 2016, vigorava no meio legislativo, a tese de que o vereador não poderia legislar gerando despesas para o Executivo Municipal. Contudo, essa premissa infundada foi, finalmente, suprimida pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário nº 878911/RJ.



MEDIANEIRA - PARANÁ

Requerimento 159/2014 – Folha 02/02
Câmara Municipal de
Medianeira

Departamento de
Processo Legislativo

Por todo exposto, acredito e defendo que Medianeira e seus idosos merecem que sejam criadas políticas públicas que visam incentivar a prática de esportes e hábitos saudáveis, de forma contínua e permanente, independente de governo.

Assim, conto com a aprovação dos nobres pares a esta proposta legislativa.

Câmara Municipal de Medianeira, 24 de abril de 2024.

Lucy Regina Andreola Fernandes
Vereadora PSD